



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722026/2016-94
ACÓRDÃO	1002-003.960 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMÃOS ROSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ANULAÇÃO. EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DECORRENTES. CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS.

Anulados os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional no processo administrativo específico, devem ser cancelados os autos de infração decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB, complementando-o em seguida:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, consolidado em 16/08/2016, para o período compreendido entre as competências janeiro/2012 a dezembro/2014 (inclusive 13º salários), formalizado nos seguintes autos de infração:

Auto de Infração – Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 365.608,51 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e um centavos), referente à contribuição previdenciária da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas a partir de divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas.

Auto de Infração - Contribuição para Outras Entidades e Fundos(Terceiros), no valor de R\$ 174.232,92 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), referentes ao Salário Educação (FNDE), SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), apuradas a partir de divergência de contribuição sobre bases declaradas(remuneração dos segurados empregados).

A autoridade lançadora informa que a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 146, 03, de agosto de 2016, com efeitos, a partir 01/01/2012.

Informa que a exclusão se deu por ter sido constatado enquadramento na atividade econômica preponderante - CNAE 46.354-9 - Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente, vedada conforme art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006; anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 códigos previstos no CNAE impeditivos ao Simples Nacional a realização de atividade vedada para fins de apuração neste regime, fato que importa a exclusão de ofício, com fundamento nos artigos 17, X, "b", 29, I, e 30, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim foram lançadas no processo as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, mencionadas nos autos de infração acima referidos.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 46/49 os fatos geradores de contribuições previdenciárias foram apurados com base nas remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

Da Multa

Em todos os levantamentos foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP

Foi emitida a competente Representação Fiscal para Fins Penais considerando a ocorrência, em tese, da prática de crimes contra a Ordem Tributária.

Da Impugnação

A contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação, de fls. 225/227, com as seguintes razões de defesa.

Alega que embora a empresa tenha sido excluída do Simples Nacional por ter sido constatado enquadramento na atividade econômica principal (CNAE nº 46.35-4-99, Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente), vedada pela Lei Complementar 123/2006, tal afirmativa não pode prosperar, pois a referida Lei Complementar não permite a opção de empresas que produzam e comercializem bebidas alcoólicas, refrigerante e cervejas, que não é o caso da impugnante, que comercializa somente água mineral.

Afirma categoricamente que nunca exerceu a atividade vedada, sendo que a letra da Lei veda "que exerça atividade de produção ou venda de bebidas alcoólicas, refrigerantes e águas saborizadas gaseificadas", e que esta não é a sua atividade.

Informa que na Resolução CGSN consta, inclusive, lista de CNAE impeditivos, entre eles o de número 4635-4/99 - Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente, o qual a empresa não precisaria possuir, visto que comercializa apenas água mineral, item este não previsto como impeditivo pela Lei 123/2006.

Finaliza alegando que tendo em vista que a impugnante não exerce atividade vedada pela Lei Complementar 123/2006, não há motivo para perdurar sua exclusão no Simples Nacional, pelo que apresenta a presente manifestação de inconformidade, para que seja avaliado o caso concreto, com base na documentação anexada, com a inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional, especialmente com efeitos a partir de 01/01/2012.

Ou seja, não há como manter o valor exigido do presente crédito tributário porque não houve a infração descrita, não há como considerar o contribuinte infrator da obrigação, uma vez inscrita no Simples Nacional a infração inexistente (divergências sobre bases declaradas).

Aduz disponibilizar a produção de provas que se fizerem necessárias.

É o Relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente – Crédito Tributário Mantido pela DRJ/BSB, acórdão nº 03-73.600, de 14 de março de 2017 (fls. 1.500 a 1.505), conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

REEXAME.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e as destinadas a outras entidades e fundos, denominados “Terceiros”, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário (fls. 1.525 a 1.541) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Reitera que apesar do autoenquadramento da empresa em CNAE de atividade vedada, não há qualquer indício ou prova de que a empresa efetivamente exercia o comércio atacadista de bebidas não especificadas;

- Defende que nunca efetivamente realizou a atividade vedada descrita no CNAE;

- Argumenta que o fato de constar no objeto social da empresa o comércio atacadista de bebidas, não induz ao entendimento que sejam bebidas diversas de água mineral, e para isso, junta notas fiscais que confirmam esta atividade não vedada;

- Alega que o ônus da prova é da Autoridade Fazendária, pois somente ela pode proceder a exclusão do Simples Nacional, e haja vista que não se pode exigir do contribuinte prova negativa;

- Ao final, requer que o recurso voluntário seja conhecido e provido, cancelando os efeitos do ADE nº 146/2016, afastando a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2012, e anulando o lançamento dos créditos tributários lançados nestes autos, decorrentes da exclusão da empresa no Simples Nacional no processo nº 11516.721.893/2016-11.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 03-73.600 - 5ª Turma da DRJ/BSB se deu em 12/04/2017 (fl. 1.521), sendo o recurso voluntário apresentado em 09/05/2017 (fl. 1.525). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O presente processo tem como objeto a análise da lavratura de Autos de Infração relativos à contribuição previdenciária da empresa e contribuição para outras entidades e fundos (terceiros) dos anos de 2012, 2013 e 2014, em virtude da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional.

Apensado ao presente Processo que trata dos créditos tributários decorrentes da exclusão do Simples Nacional, consta o processo de nº 11516.721893/2016-11 que trata de tal exclusão. Assim, o julgado do processo que analisa a exclusão, influenciará o julgamento dos presentes autos.

Conforme se extrai do acórdão do processo nº 11516.721893/2016-11, deste mesmo relator, foi anulado a exclusão do Simples Nacional, tendo a seguinte ementa e conclusão de voto:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2012

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO POR AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ANALOGIA À SÚMULA Nº 134.

Não cabe o ato de exclusão do Simples Nacional que considerou, exclusivamente com base no contrato social, que a empresa exercia a atividade impeditiva de atacadista de bebidas, sem que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

(...)

Assim, diante da incerteza e sendo o regime de apuração simplificado por contribuintes microempresas um direito constitucionalmente protegido, voto por

analogia, pela aplicação da referida Súmula Carf nº 134 no sentido de que “simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade”, ainda que tenha sido desenhada à luz do Simples Federal.

Nesse sentido, devem ser acolhidos os pedidos da Recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário cancelando os efeitos do ADE nº 146/2016 e afastando a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2012.

É como voto.

Assim, considerando que houve o cancelamento dos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2012, e que o lançamento em discussão decorre da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a anulação do ato de exclusão (ADE nº 146/2016) tem por consequência necessária a anulação dos autos de infração subjacentes ao respectivo período.

Nesse sentido, devem ser acolhidos os pedidos da Recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar os autos de infração do presente processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino